

COMARCA DE SAPIRANGA

3ª VARA CÍVEL

Rua Alberto Schmidt, 441

Processo nº: 132/1.11.0007346-7 (CNJ: 0012250-18.2011.8.21.0132)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Calçados Elcemy Indústria e Comércio Ltda.
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Jorge Alberto Silveira Borges
Data: 21/08/2012

Vistos, etc.

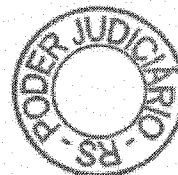
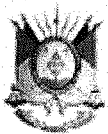
1. CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial, no qual alegou, em síntese, elementos históricos da sociedade empresária, elencando, a partir do ano de 2006, supostas causas para o desequilíbrio financeiro da empresa, salientando, de outro lado, 06 (seis) causas relevantes para a sua atual situação, a saber: (a) crises financeiras mundiais que afetaram o mercado de exportação; (b) falta de capital de giro; (c) cancelamento de pedidos de seu principal cliente; (d) elevação dos custos financeiros; (e) alto endividamento trabalhista; (f) desvio de receitas de uma funcionária.

Ressalvou a viabilidade de sua recuperação, argumentando sobre sua capacidade produtiva. Trouxe informações acerca do fluxo de caixa projetado. Elencou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da recuperação judicial. Requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como, além das demais diligências previstas na L. 11.101/05, o deferimento de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial.

Postulou, ainda, a concessão da recuperação judicial com a consequência novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma e condições previstas no plano formulado, até final cumprimento. Juntou documentos.

Determinada a emenda à peça inicial, o que restou atendido.

Julgado extinto o processo sem resolução do mérito.



A autora interpôs apelação, a qual foi dado provimento para determinar o processamento do pedido de recuperação judicial.

Nomeado pelo juízo administrador judicial, determinada a dispensa de certidões negativas pela requerente, ordenada a suspensão das execuções em tramite contra a requerente, ordenada a expedição de edital (art. 52, V, §1º, I, II e III, L. 11.101/05), e fixado o prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação.

Deduzido pedido de sustação dos efeitos de todos os protestos relativos aos títulos emitidos contra a autora, bem como acostado aos autos plano de recuperação judicial.

Indeferido o pedido de sustação dos efeitos dos protestos efetivados em face da requerente.

O administrador judicial requereu o deferimento parcial do pedido da autora para suspender os protestos cujos créditos se encontrem sujeitos ao plano de recuperação judicial. Pugnou, ainda, pela publicação do edital previsto no art. 52, §1º e art. 7º, §1º, L. 11.101/05.

Mantida a decisão que indeferiu a sustação dos efeitos dos protestos. Determinada a publicação do edital previsto no art. 52, §1º e art. 7º, §1º, L. 11.101/05.

A autora interpôs agravo de instrumento.

Acostados aos autos cópia do laudo econômico-financeiro e das avaliações dos bens e ativos da autora.

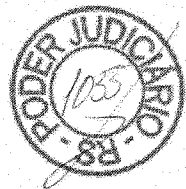
Postulada pelo administrador judicial a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, L. 11.101/05, o que restou deferido.

Noticiada pelo egrégio Tribunal de Justiça a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos.

Nomeado perito contábil o qual juntou aos autos laudo pericial.

Requereu o administrador judicial a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, L. 11.101/05, o que restou deferido.

Dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.



Certificada a inexistência de impugnação relativamente ao edital do art. 7º, §2º, L. 11.101/05.

A autora postulou a concessão da recuperação judicial com a isenção da apresentação das certidões negativas fiscais.

Intimado, o administrador judicial requereu a concessão da recuperação judicial com a inexigibilidade das certidões negativas de dívidas fiscais.

O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial.

É o relatório.

2. Inexistem preliminares a serem enfrentadas.

Relativamente à pretensão de fundo, infere-se da certidão exarada na fl. 1.010 que, publicado o edital previsto no art. 7º, §2º, L. 11.101/05, não houve impugnações à relação de credores apresentada pelo administrador judicial, quanto mais não seja relativamente ao plano de recuperação apresentado pela autora, estando em razão disso preclusa a questão no ponto.

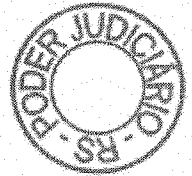
Tal inexistência de objeção autoriza, segundo os arts. 57 e 58, L. 11.101/05¹, a concessão da recuperação judicial à requerente. Note-se que a aprovação do plano se submete à análise precípua dos credores nele inseridos, os quais, como referido, não deduziram qualquer objeção.

De outro lado, ressalvado entendimento pessoal acerca do caso concreto, já externado na decisão que julgou extinto o processo, reformada pela superior instância, implementados estão os requisitos objetivos à concessão da recuperação, pelo que se mostra impositivo.

Ainda, de se afastar a exigência das certidões negativas de dívidas fiscais, uma vez que não há sujeição do fisco ao plano de recuperação judicial, o qual pode efetivamente cobrar as dívidas existentes diretamente da devedora, razão pela qual

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.



desarrazoada a exigência constante no art. 57, L. 11.101/05, a qual, inclusive, atenta ao próprio princípio inserto no art. 47, L. 11.101², qual seja, o da preservação da empresa. De se referir, inclusive, que tal requisito mostra-se ineficaz frente aos créditos de natureza trabalhista, os quais possuem privilégio frente aos créditos tributários, inclusive fora dos limites da presente demanda.

3. Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** nos limites do plano de recuperação acostado nas fls. 346/386, bem como da lista de credores publicada nas fls. 996/997.

Declaro novadas as dívidas elencadas no plano de recuperação judicial³.

Determino, por conseguinte:

a) seja informado pelo administrador judicial o atual estado da demanda de desapropriação intentada contra a parte autora, mais precisamente quanto à existência de valores a serem levantados, considerado o disposto no plano de recuperação, relativamente ao imediato pagamento das rescisões trabalhistas, conforme deduzido no plano de recuperação (fl. 362, item 2.3, "a" e "b");

b) seja o leiloeiro indicado pela autor intimado pessoalmente para declinar datas para a realização do leilão judicial em cumprimento ao plano de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, fulcro no art. 60, L. 11.101/05⁴;

Fixo, ainda, honorários em favor do administrador judicial em 4% sobre o valor devido aos credores no plano de recuperação judicial, bem como 1,5 em favor do perito contábil nomeado em 1,5% sobre o mesmo valor, o que faço com base nas diretrizes elencadas no art. 24, *caput*, § 1º, L. 11.101/05.

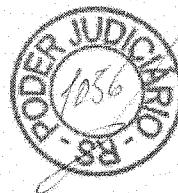
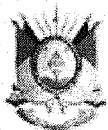
Ressalto que as custas processuais pendentes serão apuradas tão-

2 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3 Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

4 Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.



logo o transcurso do prazo de 02 anos previsto n art. 62, L. 11.101/05, período em que o autor permanecerá em recuperação judicial (art. 63, L. 11.101/05).

Publique-se, inclusive por meio de edital, a presente decisão.

Registre-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Sapiranga, 21 de agosto de 2012.

Jorge Alberto Silveira Borges,
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos.

Em 21/08/2012.

Diogo Caon França Escrivão Designado

INTIMAÇÃO

Certifico que intimei hoje Gustavo Belzon de dupacho
vetor OAB 13568

Em 21.08 de 08 de 12

O Escrivão: _____

DIC30 CACN FRANÇA
Oficial Ajudante
Matr. 14514516

JONATAS LEAL DOS SANTOS
OFICIAL ESCRIVENTE
ID Nº 3594076

INTIMAÇÃO

Certifico que intimei hoje João Adolberto
M. Fernandes Júnior OAB 40315
do sentença

do que ficou ciente.

Em 22 de agosto de 2012

Tiago B. Postirolla
Oficial Escrevente
Mat 3603067

OAB RS 40315
ADMINISTRADOR JUDICIAL